**MENSAGEM JUSTIFICATIVA NRº 18/2018**

**PROJETO DE LEI NR 18/2018**

**ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO E JUSTIFICA**

**SÃO JOSÉ DO HERVAL, EM 30 DE AGOSTO DE 2018**

**SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES**

Ao cumprimenta-los estamos encaminhando o projeto de Lei nrº 18/2018, que autoriza o poder Executivo Municipal a implementar a logística reversa no território municipal de São José do Herval, RS, e dá outras providências. Nele Ficam definidas as diretrizes para o aprimoramento, implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de São José do Herval, RS.

Limitados ao exposto e na certeza de vossa justa análise a medida proposta, desde já externamos protestos de estima, consideração e apreço, colocando-nos ao vosso inteiro dispor.

**ATENCIOSAMENTE**

**LAURO RODRIGUES VIEIRA**

**Prefeito Municipal**

**EXMO SR PRESIDENTE**

**DEMAIS VEREADORES**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**SÃO JOSÉ DO HERVAL - RS**

**PROJETO DE LEI NRº 18/2018**

**Define as diretrizes para Implementação e operacionalização da logística reversa (responsabilidade pós-consumo) no Município de São José do Herval, RS, e dá outras providências."**

**ART. 1º** -  Ficam definidas as diretrizes para o aprimoramento, implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de São José do Herval, RS.

**§ 1º** Embalagens em geral: significa as embalagens que compõe a fração seca dos Resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de:

**I** - papel e papelão;

**II** - plástico;

**III** - alumínio;

**IV** - aço;

**V** - vidro;

**VI** - embalagens cartonadas longa vida.

**§ 2º** A logística reversa, conforme definida no inciso XII, do artigo 3º, da **Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017,** integra e operacionaliza a responsabilidade pós consumo para fins desta Lei.  
  
**ART. 2º** - São obrigados e estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.  
  
**Parágrafo único**. O prazo para cumprimento do que trata o caput do artigo 2º será de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

**ART. 3º -**  Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Município sujeitos à logística reversa:

**I -** Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

**a)** Óleo lubrificante usado e contaminado;

**b**) Resíduos de combustíveis e minerais;

**c**) Óleo Comestível;

**d**) Filtro de óleo lubrificante automotivo;

**e)** Baterias automotivas;

**f)** Pilhas e Baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;  
**g**) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

**h**) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

**i**) Pneus inservíveis;

**j)** Os resíduos de tintas, vernizes e solventes;

**k)** Resíduos de óleos vegetais;

**l)** Embalagens não retornáveis;

**m**) Resíduos de medicamentos e suas embalagens;

**II -** Embalagens de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, tais como as de:

**a)** Alimentos;

**b**) Bebidas;

**c)** Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;

**d**) Produtos de limpeza e afins e;

**e)** Outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

**III -** As embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como as de:

**a)** Agrotóxicos e;

**b)** Óleo lubrificante automotivo.

**Parágrafo único**. A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta Lei.

**ART. 4º** -  Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta Lei, são responsáveis por seu recolhimento, descontaminação, quando necessária e pela sua disposição final adequada, nos casos e de acordo com as normas e cronogramas estabelecidas pela legislação pertinente e normas do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto neste artigo os fabricantes, os importadores, os distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como pós-consumo deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, devendo:  
  
**I -** implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados, priorizando as cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis, Certificadas no Cadastro de Entidades de Catadores de Materiais Recicláveis do Município do Guarujá;  
  
**II** - criar Centros de Recepção para a coleta do resíduo reutilizável ou reciclável, devidamente sinalizado e divulgado, ficando obrigados a receber os produtos e embalagens;  
  
**III -** estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

**IV** - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos e;

**V** - priorizar no sistema de gerenciamento de produtos da logística reversa parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou contratar serviços de coleta e disposição final ambientalmente adequada.

**§ 2º** Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos do caput e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

**§ 3º** Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 1º e 2º.

**§ 4º** Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e as embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e pelo plano municipal de saneamento básico quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo vedado o seu depósito em aterro sanitário.

**ART. 5º -**  Cabe a Secretaria de Meio Ambiente, a seu critério, celebrar Termos de Compromisso visando ao acompanhamento e implementação dos sistemas de logística reversa.  
**ART. 6º** -  Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados por meio de entidade representativa do setor contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema.  
  
**§ 1º** Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização pelos resíduos identificados no artigo 1º deverão instalar pontos para o recebimento dos produtos após o uso pelo consumidor, devendo encaminhá-los aos respectivos fabricantes e importadores que se responsabilizarão por lhes dar destinação ambiental adequada, nos termos da legislação vigente.  
  
**§ 2º** A destinação final de que trata o § 1º deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

**ART. 7º** -  O descumprimento do disposto no artigo 2º acarretará, inicialmente, por um decreto do Executivo que regulamentará o valor mínimo e máximo da multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**ART. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**ART. 9º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HERVAL, RS, EM 30 DE AGOSTO**

**DE 2018.**

**LAURO RODRIGUES VIEIRA**

**Prefeito Municipal**